





372  
bl.

## ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO SC Nº 048 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1992

ADILSON MONTEIRO ALVES, SECRETÁRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 1º do Decreto Lei 149, de 15 de agosto de 1969 e do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força dos artigos 187 e 193 do Decreto nº 20.955, de 01 de junho de 1983, e

Considerando que a Mata Atlântica é a cobertura vegetal predominante na Serra do Guararú, sendo bioma ameaçado de extinção e referendado pela Constituição Brasileira como patrimônio nacional, além de contar com legislação específica;

Considerando que a Mata Atlântica apresenta uma composição de flora e fauna extremamente antiga, patrimônio genético que constitui verdadeiros museus vivos;

Considerando a importância de ser preservar os ambientes insulares;

Considerando a extrema fragilidade dos sistemas ecológicos que se estabelecem na Serra do Guararú e em sua área envolvente;

Considerando que a diversidade de uso e ocupação do solo na Serra tem gerado uma série de graves problemas ambientais, exigindo uma ação mais efetiva do poder público para garantir a preservação de seus atributos naturais e disciplinar seu uso;

Considerando que a Vila da Prainha Branca, apesar das transformações ocorridas em sua estrutura econômica, ainda guarda alguns elementos culturais típicos de comunidade isoladas de pescadores, dentre os quais se destaca a própria paisagem local, enquanto forma de apropriação do espaço, onde predominam o respeito e a integração dos elementos naturais,



373  
bt

## ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

### R E S O L V E

Artigo 1º - Fica tombado como bem cultural de interesse paisagístico, ambiental e científico a Serra do Guararú, localizada no município do Guarujá, de acordo com os limites abaixo discriminados, e conforme planta em anexo:

Inicia-se no ponto 1, extremo Norte da Praia do Perequê (coordenadas 7.353,68 Km N e 380,08 Km E), situado na cota altimétrica zero; segue a nordeste pela mesma cota, contornando o ilhote da Praia Grande até atingir o ponto 2 (coordenadas 7.354,76 Km N e 381,08 Km E) no extremo sul da Praia Grande; segue direção sudoeste em linha reta até o ponto 3 (coordenadas 7.354,69 Km N e 380,87 Km E), na cota altimétrica 50 metros; segue por esta cota em direção nordeste até o ponto 4 (coordenadas 7.356,62 Km N e 382,44 Km E); segue pelo divisor de águas até a cota zero, ponto 5 (coordenadas 7.356,61 Km N e 382,81 Km E) no extremo sul da Praia dos Pinheiros; segue direção nordeste pela mesma cota atravessando a Praia dos Pinheiros, Praia do Camburi, Praia Preta e Prainha Branca, contornando a ponta da armação, até atingir o ponto 6, próximo a balsa de travessia do canal de Bertioga (coordenadas 7.360,75 Km N e 383,70 Km E); segue direção sudeste em linha reta até atingir o ponto 7 (coordenadas 7.360,71 Km N e 383,73 Km E), situado na cota altimétrica 20 metros; segue direção sudoeste, por toda a face da Serra do Guararú voltada para o canal de Bertioga, até encontrar o ponto 8 (coordenadas 7.353,71 Km N e 380,04 Km E), no canto norte da Praia do Perequê; segue em direção sudeste em linha reta fechando o perímetro do tombamento ao encontrar novamente o ponto 1. (ficam excluídas deste tombamento as áreas já tombadas referentes ao Forte São Felipe (Proc. 347/73) e a Ermida Santo Antônio de Guaibe (Proc. 20.075/76).



374  
/

## ESTADO DE SÃO PAULO

-3-

Como base cartográfica para fins de delimitação da área foram utilizadas as seguintes folhas topográficas, escala 1:10.000, do sistema cartográfico metropolitano (GEGRAN/Secretaria dos Negócios Metropolitanos), ano 1974:

SF 23 - Y - D - IV - 4 - SO - A  
SF 23 - Y - D - IV - 4 - SO - B  
SF 23 - Y - D - IV - 4 - SO - C  
SF 23 - Y - D - IV - 4 - SO - D  
SF 23 - Y - D - IV - 4 - SO - F

Artigo 2º - Tendo em vista conciliar esforços integrados para a preservação da área tombada, fica estabelecido o seguinte conjunto de diretrizes consideradas indispensáveis para garantir um caráter flexível, para a preservação múltipla do bem tombado:

1). SOBRE A PROTEÇÃO DA COBERTURA VEGETAL, FAUNA E RECURSOS HÍDRICOS.

a). O CONDEPHAAT declara área de preservação permanente, além daquelas de propriedade do Estado cobertas por florestas heterogêneas primárias e demais previstas na código florestal, as áreas com declividade entre 45 e 100%, conforme prescreve o artigo 3º do mesmo diploma legal.

b). Ficam declaradas também como de preservação permanente, de acordo com a legislação vigente, os manguezais estabelecidos na área envoltória do tombamento da Serra do Guararú.

c). O CONDEPHAAT considera de relevante interesse social a proibição de remoção da flora e o extrativismo vegetal e a caça nas áreas de preservação permanente e enfatiza que tal proibição atende aos interesses preservacionistas que motivaram o tombamento da Serra do Guararú.



375  
/

## ESTADO DE SÃO PAULO

-4-

d). Nos locais onde a cobertura vegetal foi removida ou alterada, deverá se promover sua recuperação.

e). Toda e qualquer recomposição florística deverá ser feita utilizando-se espécimes da flora original.

f). A fachada de vegetação natural nas áreas de domínio da marinha não poderá ser removida, ter sua permeabilidade alterada ou receber qualquer tipo de construção.

g). Não serão permitidas as intervenções que impliquem em retirada da cobertura vegetal ou atividades de terraplanagens na face do maciço voltada para o canal de Bertiooga.

h). Fica proibida a extração comercial de madeira na Serra do Guararú.

### 2). SOBRE A PRESERVAÇÃO DOS VALORES CÊNICOS

a). O uso e a ocupação do solo na área tombada deve respeitar a paisagem e as qualidades cênicas da ambiência. Nesse sentido, os projetos não devem se impor à paisagem.

b). Os novos projetos de parcelamento do solo, condomínios e quaisquer construções ou edificações deverão obrigatoriamente obedecer as seguintes especificações em concordância com a Lei Municipal nº 1421 de 30/04/79 e Lei nº 2062 de 14/09/89:

- I - As dimensões mínimas dos lotes são de 5.000 m<sup>2</sup> de área com frente de 20 m, para os terrenos situados até a cota 20 m, e de 20.000 m<sup>2</sup> com frente de 50 m, para os terrenos situados acima da cota 20 m.
- II - Taxa máxima de ocupação do terreno é de 0,15 para os lotes situados até a cota 20 m; e de 0,10 para os lotes situados acima da cota 20 m.
- III - Os recuos obrigatórios mínimos são de 7 m.
- IV - A altura máxima permitida é de 2 pavimentos.



376  
10/1

## ESTADO DE SÃO PAULO

-5-

c). Os novos projetos deverão manter o máximo possível de vegetação contínua de porte arbóreo, respeitada a legislação existente de preservação da Mata Atlântica.

d). O arruamento deve acompanhar o traçado das curvas de nível. A declividade máxima permitida é de 12%.

e). Deve-se reservar uma faixa de vegetação natural ao longo das margens das rodovias, ruas e vias de acesso.

### 3). SOBRE OS LOTEAMENTOS JÁ APROVADOS E IMPLANTADOS

a). Ficam mantidas as regulamentações internas destes loteamentos.

b). Toda nova ocupação posterior ao tombamento não poderá ocorrer nas vertentes da Serra do Guararú voltadas para o Canal de Bertiooga.

c). Todos os projetos deverão ser submetidos à avaliação prévia do CONDEPHAAT, que os enquadrará na legislação vigente e na perspectiva do tombamento.

### 4). SOBRE A VILA DA PRAINHA BRANCA

a). Quanto às novas construções:

I - Altura máxima permitida é de 5 metros;

II - Não deverão se impor à paisagem, devendo seguir o padrão hoje existente na vila, ou seja aquele caracterizado no processo de Tombamento número 26.632/88.

III - Novas ocupações devem ser feitas nos moldes do que hoje existe na vila, ou seja preservando a vegetação de maior porte arbóreo, não envolvendo serviços de terraplanagem ou movimentos de terra e não acarretando impermeabilização do solo que exceda a área das habitações;



377  
/

## ESTADO DE SÃO PAULO

-6-

b). As áreas de uso coletivo tais como espaços de circulação, de encontro ou lazer (Trilhas, Praças, etc.) não poderão sofrer interferências que alterem o seu padrão atual.

c). Saneamento, saúde pública e transporte:

Deverá ser organizado um grupo de trabalho coordenado e contando com representantes do CONDEPHAAT, Prefeitura Municipal e Associação de Moradores, no sentido de propor soluções para a resolução dos problemas de coleta de lixo, lançamento de esgotos, transporte e atividades de Camping na área;

d). O CONDEPHAAT deverá realizar, através de seu Serviço Técnico, um acompanhamento periódico, visando reavaliar a ocupação e construção na vila.

### 5). SOBRE A PRESERVAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL

a). O CONDEPHAAT exigirá os estudos e documentos que forem necessários para avaliar a adequação da implantação de qualquer atividade ou execução de qualquer obra na área tombada.

I - O "Relatório de Impacto do Meio Ambiente" (RIMA) exigido pela Resolução nº 1/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) para vários tipos de atividades e obras, deverá ser enviado ao CONDEPHAAT para apreciação.

II - A apresentação do RIMA não exime o interessado de outras exigências do CONDEPHAAT.

b). Todo projeto de uso e ocupação do solo deverá incluir um plano de captação e distribuição de água que deverá ser previamente aprovado pelo órgão público competente.

I - Quando a captação for feita fora da rede de distribuição municipal, o interessado deverá incluir a localização precisa da nascente ou curso de água que será utilizado.



378  
/

## ESTADO DE SÃO PAULO

-7-

c). O lançamento de esgotos e efluentes não poderá provocar eutrofização, poluição (química, térmica e radiativa), aumento da turbidez ou assoreamento do corpo de água que o receber.

I - É proibido o lançamento de qualquer tipo de esgoto ou efluente in natura.

II - É proibido o lançamento de qualquer tipo de esgoto ou efluente que provoque danos à flora e fauna aquáticas, bem como à vegetação marginal.

III - Os projetos de lançamento de esgoto deverão ser aprovados pelo órgão público competente, tendo em vista as restrições contidas neste documento.

d). Todo projeto de uso e ocupação do solo deverá apresentar plano de eliminação de esgoto, água servida, efluentes, etc., previamente aprovada pelo órgão público competente, atendendo as exigências do item anterior.

e). Não é autorizado dispor de lixo, de qualquer tipo na área tombada, sendo terminantemente proibida sua disposição a céu aberto ("lixões").

### 6) SOBRE A MINERAÇÃO A ATIVIDADE INDUSTRIAL

a). As atividades minerárias e industriais são consideradas incompatíveis com a preservação do bem tombado.

b). Os responsáveis por atividades minerárias já implantadas deverão promover a recuperação da área através de procedimentos de estabilização das encostas, recomposição do solo e vegetação com espécimes da flora original.

### 7) DISPOSIÇÕES FINAIS

a). O atendimento das exigências previstas neste regulamento não exime o interessado de outras exigências legais.

I - Quando as normas aqui previstas conflitarem com



379  
/

## ESTADO DE SÃO PAULO

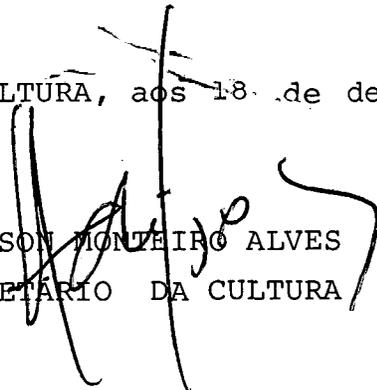
-8-

as disposições de outras legislações ou regulamentos vigentes, prevalem as mais restritivas.

Artigo 3º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado/CONDEPHAAT, autorizado a inscrever no Livro de Tombo competente o referido bem, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA CULTURA, aos 18 de dezembro de 1992.

  
ADILSON MONTEIRO ALVES  
SECRETÁRIO DA CULTURA

18